

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10814-006921/93.47
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO N° : 303-28.124
RECURSO N° : 116.905
RECORRENTE : ZF DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

IPI - nota complementar n° 87,1. A alíquota de cinco por cento para o IPI, prevista para produtos classificados na posição 8708 não cabe adotar quando são destinados a máquinas colheitadeiras do cap. 84.


Indevida a multa de mora, uma vez incorrido o fato gerador do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM : 06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

RECURSO Nº : 116.905
ACÓRDÃO Nº : 303-28.124
RECORRENTE : ZF DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ZF do Brasil S.A importou, como partes e peças para uso em colheitadeira, 50 jogos (0501-396-573) de freios, no código TAB-TPI/SH 8708.39.9900, com alíquota de 20% e 5% para Imposto de Importação e IPI, respectivamente, com a D.I nº 28952/93.

Verificou o Auditor Fiscal que, conquanto esteja correta a classificação do material no código 8708-39-9900, inexistente para o material importado a alíquota de 5% para o I.P.I., “posto que a colheitadeira à qual se destinam os jogos de freio não está incluída em nenhuma das posições mencionadas na NC (87-1) e sim no capítulo 84. Deste modo, a importadora ficou obrigada a recolher o imposto (IPI) à alíquota normal de 16% (dezesseis por cento). Foi lavrado o AJ. de fl. 01 para lançamento do imposto e da multa do art., 59 da lei 8.383/91 (multa de mora).

Na impugnação, diz a empresa que o pressuposto para enquadramento na NC (87-1) é a destinação das peças aos veículos da posição 87.01 entre outras posições. Ora, no caso, o pressuposto se cumpre pois os jogos de freio são para tratores agrícolas da posição 87,01. Descabe, por conseguinte a exigência de imposto e tampouco a multa de mora.

O Auditor porém, esclarece que as máquinas colheitadeiras se classificam pelo cap. 84. Quanto aos freios classificam-se pela posição 8708 como parte específica. Não procede igualmente a alegação de se tratar de “peças para tratores agrícolas”, dado que colheitadeiras e tratores agrícolas são coisas, absolutamente diversas e de código tarifário igualmente diferentes. Quanto à multa, é devida pois, em se tratando de diferença de IPI imposto que foi pago a menor, não se pode admitir como data do vencimento outra que não a do vencimento de primeira parte já recolhida, por ocasião do registro da D.I.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada.

“Partes e peças de freios de posição 8708-39.9900, destinados a máquinas colheitadeiras de posição 84 não se enquadram na nota NC (87-1). Ação fiscal procedente”.

No recurso a empresa reedita suas razões de impugnação sobretudo a de que a classificação do material no código 8708.39.9900 é indicativa de se tratar de “partes acessórias dos veículos automotores da posição 870 .

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.905
ACÓRDÃO N° : 303-28.124

VOTO

A importação constou de cinquenta jogos de freios, código TAB-SH 8708-39-9900, declarados como destinados para uso em colheitadeira.

A questão em exame diz respeito à aplicação do contido em a Nota Complementar NC (87.1) do Cap. 87 que atribui a alíquota de 5% de IPI sobre os produtos do código 8707, (exceto o código 8708-99-04) e sobre as cabinas classificadas no código 8707, quando esses produtos se destinarem aos veículos dos códigos 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716.

Pela descrição do material importado, vê-se claramente que não se enquadra nos requisitos para a adoção da alíquota rebaixada do IPI. Conquanto, classificados no código 8708, os produtos destinados a colheitadeiras do cap. 84 como declarou a importadora, máquinas que se não confundem com tratores agrícolas. Assim, é devida a cobrança da diferença do imposto sobre produtos industrializados.

Quanto à multa de mora, porém, tenho-a por indevida pois que sequer ocorrera o fato gerador do imposto, não tendo sido ainda formalizado o desembaraço aduaneiro.

Desta forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir do crédito tributário a parcela correspondente à multa de mora.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA